



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **20/10/2009**

94 TC-002074/026/08

Prefeitura Municipal: São Joaquim da Barra.

Exercício: 2008.

Prefeita: Maria Helena Borges Vannuchi.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes e Miguel Nader.

Acompanha(m): TC-002074/126/08 e Expediente(s): TC-041287/026/08 e TC-038755/026/08.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-II.

anp

Aplicação no Ensino:	25,43%
Aplicação na Valorização do Magistério:	91,44%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	97,10%
Aplicação na Saúde:	16,33%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	35,29%
Superávit orçamentário:	6,32%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeita do Município de São Joaquim da Barra**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 14/61 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- falta de preenchimento do Anexo de Riscos Fiscais e de precisão na previsão do Resultado Nominal pelo Anexo de Metas Fiscais; disposições da LOA não abrangem a EPIR - Empresa Pública Intermunicipal de Gestão de Resíduos que estava em processo de liquidação e encerramento; a LDO contém autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20%; autorização contida na LDO para remanejamento, transposição e transferência de recursos desatendendo ao inciso VI do artigo 167 da CF/88;

Realização Operacional - Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal

- planejamento inadequado quanto à execução de ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

previstas no PPA e da LDO;

Fiscalização da Receitas

- inconsistência entre os valores de peças contábeis e os informados ao sistema AUDESP a título de transferências correntes;

Dívida Ativa

- valor da escrituração contábil da dívida ativa não abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos;

Aplicação no Ensino

- falta de elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; valores relativos à aplicação com recursos do FUNDEB não devidamente informados no sistema AUDESP, uma vez que o saldo de aplicação obtido através do sistema foi nulo;

Evolução da Dívida

- falha de informação ao sistema AUDESP refletindo em resultado inadequado de restos a pagar, gerando distorção no resultado da Dívida Consolidada Líquida;

Dispensas/ Inexigibilidades

- inobservância a dispositivos da Lei nº 8.666/93;

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Pagamentos de Horas Extras

- pagamentos de horas extras de forma habitual e muito acima do limite permitido pela legislação; falta de controle padronizado para o cálculo das horas extras realizadas;

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- contas em bancos privados para movimentação de recursos vinculados a diversos setores;

Transparência da Gestão Pública

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, parecer prévio do Tribunal de Contas e relatório de gestão fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento às Instruções deste Tribunal (entregas intempestivas ou falta de entrega de documentos); falta de atendimento às recomendações.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 80/110, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Alega, em apertada síntese, com relação aos apontamentos efetuados, que foram adotadas providências corretivas visando afastar as impropriedades.

Informa a respeito das dificuldades e dúvidas encontradas para "alimentar" o Sistema AUDESP.

Aduz que os cargos em comissão foram criados por lei e suas atribuições definidas por decreto e que o pagamento de horas extraordinárias ocorreram nos casos comprovadamente excepcionais e mediante prévia autorização.

A respeito das disponibilidades financeiras, destaca que, com a finalidade de aplicações e de investimentos, são mantidas somente em bancos oficiais.

Instada a manifestar-se, SDG observa que os principais pontos analisados no julgamento da matéria em exame foram todos cumpridos. Ressalta o anúncio da adoção de medidas regularizadoras da origem e considera que as falhas são, em sua maioria, de natureza formal e "não formam conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas". Conclui pela emissão de **parecer favorável**, sem embargo de recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos os acessórios TCs 2074/126/07, 2074/226/06 e 2074/326/06 (acompanhamento da gestão fiscal, aplicação no ensino e atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal) e os expedientes TC-38755/026/08 e TC-41287/026/08 que albergam cópia de sentenças proferidas acerca de reclamações trabalhistas movidas contra a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Contas anteriores:

2005 - TC-002956/026/05 - Desfavorável;

2006 - TC-003408/026/06 - Favorável, com recomendação; e

2007 - TC-002545/026/07 - em trâmite.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002074/026/08

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de São Joaquim da Barra aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,43% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 91,44% foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 97,10% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 16,33% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 35,29% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

No exercício em exame, o Município cumpriu as disposições da Lei nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

As receitas provenientes de CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) e "Royalties" foram aplicadas de acordo com as normas vigentes.

O gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se em conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Quanto aos precatórios, foi verificado o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2007; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2008; e c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

A execução orçamentária foi superavitária em 6,32% e os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial, foram positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e da manifestação do órgão técnico da Casa.

Assim sendo, acompanho a conclusão de SDG e voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita do Município de São Joaquim da Barra, relativas ao exercício de 2008.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para evitar que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer e atenda às recomendações e determinações desta Casa, evitando as inconsistências e divergência de valores lançados no sistema AUDESP.

Eis o meu voto.